

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 000.652/2015-6</b>  <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.  <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.  <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 56).  <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b>          Acórdão 1.849/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 49).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Clidenor José da Silva	Peça 19 com substabelecimento à peça 34	9.3, 9.4, 9.5 e 9.5.2

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.849/2018-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Clidenor José da Silva	24/4/2018 - PB (Peça 55)	17/5/2018 - PB	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 19 com substabelecimento à peça 34, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **25/4/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **9/5/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba, em desfavor dos Srs. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro-PB (gestão 2005 – 2008) e Edmilson Gomes de Souza, prefeito sucessor, em razão da impugnação total de despesas referentes ao objeto do Convênio 2.122/2006, que teve por objetivo a construção de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade. O ajuste foi previsto no valor de R\$ 176.397,80, sendo R\$ 171.260,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 5.137,80 a título de contrapartida município. No entanto, houve um cancelamento no valor de R\$ 34.252,00.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela Funasa, visto que deixou de comprovar a execução financeira de R\$ 69.249,88 e o consequente nexo de causalidade entre as obras realizadas e os recursos federais repassados, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 50, item 6).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.849/2018-TCU-2ª Câmara (peça 49), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa de R\$ 13.000,00.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 56), o recorrente argumenta, em síntese, que

- a) na primeira prestação de contas, em 26/8/2008, foram apresentados diversos documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos, sendo que a visita técnica comprovou a execução da obra correspondente àquela parcela repassada (p. 2-3);
- b) com a segunda parcela liberada, as obras continuaram, inclusive com a realização das correções apontadas na primeira visita (p. 3);
- c) o prazo do convênio foi prorrogado diversas vezes, em razão do atraso no repasse dos recursos por parte da Funasa (p. 3);
- d) a segunda vistoria, reiterada por relatório posterior, verificou a execução de 80,69% dos serviços pactuados de acordo com o projeto e as especificações técnicas, e na proporção dos recursos liberados (80%) (p. 3-4);
- e) na ocasião da última prorrogação, o recorrente não era mais prefeito do município, não tendo mais acesso aos documentos requisitados pela Funasa, pois seu sucessor era seu oponente político (p. 4);
- a) foram apresentadas fotografias dos módulos sanitários, alguns deteriorados em razão da evasão de moradores e outros em bom estado de conservação, juntamente com documentos assinados pelos beneficiários, comprovando a efetiva aplicação dos recursos (p. 5-6).

Por fim, o recorrente pede a reforma do acórdão combatido. No entanto, cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de

reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.849/2018-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

O recorrente ingressou com “Recurso”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Clidenor José da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 28/5/2018.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------